

Processo nº 364/2018

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Serviços financeiros

**Tipo de problema:** Seguro não vida – viagem

**Direito aplicável:** Regime jurídico do contrato de seguro

**Pedido do Consumidor:** Pagamento de indemnização no valor de €801,82, ao abrigo da apólice nº ----, por impossibilidade clínica de realização da viagem.

---

**Sentença nº 189/2018**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(Advogado reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento, foi dada a palavra ao ilustre mandatário da reclamada, fazendo-se referência ao relatório enviado a este Tribunal pelo Instituto de Oncologia subscrito pelo Director Clínico, Dr. --- e por ele foi dito no seu entender que este relatório não acrescenta nada mais do que a carta que estava junto ao processo.

Foi entregue ao ilustre mandatário uma cópia da Certidão de Habilitação de Herdeiros da reclamante, uma vez que esta faleceu entretanto.

Tendo em consideração não apenas os documentos juntos aos autos da reclamante, como o relatório agora junto ao processo vindo do IPO, parece-nos não haver dúvidas de que a reclamante não podia ter seguido viagem.

Ao contrário do entendimento do ilustre mandatário da reclamada, entendemos que o relatório do IPO é determinante, uma vez que se trata do parecer de uma entidade imparcial que nada tem a ver com a reclamante, ao contrário do que acontecia com o relatório do próprio médico da reclamante, oportunamente junto aos outros. Isto tendo em conta que o médico da reclamante, embora possa ser imparcial, podendo haver nestes casos uma ligação sentimental do médico ao respectivo doente.

No nosso entender por vezes estas questões poderão levar o médico respectivo a tomar uma posição que não seja a melhor.

Foi essa a razão porque o Tribunal pediu o parecer a uma instituição que por todos os motivos se deve considerar independente.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, sem necessidade de mais julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor dos bilhetes que tinha adquirido, e não chegou a usá-los pelos motivos referidos.

Uma vez que a reclamante faleceu e deixou como herdeira sua única filha ----, conforme Certidão de Habilitação junto ao processo, o valor do bilhete deverá ser pago a esta por ser a única herdeira, da reclamante

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 31 de Outubro de 2018

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)

## **Interrupção de Julgamento**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(Advogado reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi dada a palavra ao representante da reclamada e por ele foi arguida a ilegitimidade da reclamada considerando que a apólice nº ---- em causa dos presentes autos pertence à seguradora ---, cuja cópia se junta e duplicado foi entregue à reclamante e por isso se considera parte ilegítima no processo.

Foi dada a palavra à reclamante e por ela foi dito que desconhecia esse facto e que nada tem a opor que o processo prossiga contra a seguradora.

Em face do requerimento apresentado pela reclamada, julga-se a mesma parte ilegítima e parte legítima a seguradora, nos termos do artigo 30º do Código de Processo Civil.

Por uma questão de economia processual, atendendo a que o objeto da reclamação consiste no facto da reclamante se sentir no direito ao reembolso do valor por si pago (400,91€ x 2 = 801,82€) pelos bilhetes, que tem por base a sua impossibilidade de efetuar a viagem por questões de saúde, ordena-se que s solicite ao IPO, à especialidade de hematologia, um exame à reclamante no sentido se informar este Tribunal se na data da viagem a reclamante era portadora de doença que a impossibilitou de sair do País.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente e ordena-se que se chame à intervenção principal a seguradora e ordena-se que se solicite ao IPO, à especialidade de hematologia, um exame à reclamante no sentido se informar este Tribunal se na data da viagem a reclamante era portadora de doença que a impossibilitou de sair do País.

Sem custas.

Notifique-se

---

Centro de Arbitragem, 18 de Abril de 2018

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)